



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650278 - SP
(2024/0184039-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : E B DE G
AGRAVANTE : R B DE G
ADVOGADO : ÍTALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
AGRAVADO : N C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Os agravantes alegam que houve impugnação específica à divergência jurisprudencial, destacando jurisprudências dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, e que a decisão agravada não considerou adequadamente essas impugnações. Queixam-se de ofensa ao princípio da colegialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) se houve violação do princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relator do STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno, não havendo violação do princípio da colegialidade.

5. O julgamento monocrático do presidente do Superior Tribunal de Justiça antes da distribuição do processo, pelo não conhecimento de recurso que seja inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, está amparado no art. 21-E, V, do RISTJ, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade, tampouco em cerceamento de defesa.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

7. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à aplicação da Súmula n. 13 do STJ e impossibilidade de alegação de divergência jurisprudencial com decisões monocráticas.

8. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

9. A jurisprudência do STJ estabelece que as razões do agravo devem ser apresentadas no momento da interposição do agravo em recurso especial, não sendo admitida a impugnação a destempo, devido à preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não é admitida a impugnação a destempo, devido à preclusão consumativa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.147.745/PI, relator Ministro

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.933.305/AC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgInt no AREsp 2.207.433/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650278 - SP
(2024/0184039-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : E B DE G
AGRAVANTE : R B DE G
ADVOGADO : ÍTALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
AGRAVADO : N C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Os agravantes alegam que houve impugnação específica à divergência jurisprudencial, destacando jurisprudências dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, e que a decisão agravada não considerou adequadamente essas impugnações. Queixam-se de ofensa ao princípio da colegialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) se houve violação do princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relator do STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno, não havendo violação do princípio da colegialidade.

5. O julgamento monocrático do presidente do Superior Tribunal de Justiça antes da distribuição do processo, pelo não conhecimento de recurso que seja inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, está amparado no art. 21-E, V, do RISTJ, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade, tampouco em cerceamento de defesa.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

7. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à aplicação da Súmula n. 13 do STJ e impossibilidade de alegação de divergência jurisprudencial com decisões monocráticas.

8. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

9. A jurisprudência do STJ estabelece que as razões do agravo devem ser apresentadas no momento da interposição do agravo em recurso especial, não sendo admitida a impugnação a destempo, devido à preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não é admitida a impugnação a destempo, devido à preclusão consumativa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.147.745/PI, relator Ministro

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.933.305/AC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgInt no AREsp 2.207.433/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Os agravantes alegam que houve impugnação específica à divergência jurisprudencial, pois dedicaram um tópico para tratar da divergência com jurisprudências dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, conforme fls. 325-327, e que a decisão agravada não considerou adequadamente essas impugnações.

Argumentam que "apenas uma das jurisprudências (fls. 284/289) era do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apenas para reforçar o equívoco do v. Acórdão recorrido, no entanto, as demais jurisprudências são do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais (fls. 290/305), o que fora reforçado as fls. 325/326, não havendo, portanto o que se falar em ausência de impugnação específica" (fl. 346).

Aduzem violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não

analisou todas as teses de nulidade expostas no agravo em recurso especial, nem a alegação de divergência jurisprudencial.

Sustentam que a regra da colegialidade, prevista no art. 932 do Código de Processo Civil, foi desrespeitada, visto que o julgamento monocrático não deveria ter ocorrido, e que o recurso deveria ser submetido à apreciação da Colenda Turma Julgadora.

Requerem a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 363.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

De início, cumpre ressaltar que o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.

Ademais, conforme disposto no art. 21-E, V, do RISTJ, é atribuição da Presidência desta Corte, antes da distribuição do feito, proferir decisão de não

conhecimento de recurso que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, que fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade ou em cerceamento de defesa (AgInt no AREsp n. 2.147.745/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.933.305/AC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Como visto, o recurso especial foi inadmitido pelas seguintes razões: ausência de demonstração da vulneração dos arts. 98 e 99 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; ausência de similitude entre os arestos comparados nas páginas 290/301 do REsp; incidência da Súmula n. 13 do STJ em relação à divergência suscitada nas páginas 284-289 do REsp; e impossibilidade de alegação de divergência jurisprudencial com decisões monocráticas, conforme indicado nas páginas 302-305 do REsp.

Os ora agravantes interpuseram agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar a aplicação da Súmula n. 13 do STJ e a impossibilidade de alegação de divergência jurisprudencial com indicação de decisões monocráticas.

Conforme exposto na decisão de fls. 336-337, a parte agravante não contestou adequadamente **todos** os fundamentos da decisão então agravada, na medida em que, no agravo em recurso especial, limitou-se a afirmar a hipossuficiência financeira a justificar a concessão da assistência judiciária

gratuita, a violação dos arts. 98 e 99 do CPC, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a existência de similitude fática entre os arrestos do TJSP, TJMG e TJRS.

Em relação à incidência da Súmula n. 13 do STJ e à impossibilidade de alegação de divergência com decisão monocrática, o que se observa nas razões do agravo em recurso especial apresentado é que a parte recorrente nem sequer identificou os óbices aplicados, deixando de impugná-los.

Agora, nas razões do agravo interno, os agravantes argumentam que "apenas uma das jurisprudências (fls. 284/289) era do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [...], no entanto, as demais jurisprudências são do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais" (fl. 346). Todavia, referida argumentação deveria ter sido apresentada quando da interposição do agravo em recurso especial.

Ressalte-se que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as "razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.207.433/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no

AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que **a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade**, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.650.278 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0184039-7

Número de Origem:

10106828820238260099 10702030594585001 20240000134974 20240000246527
20575635420198260000 23392624420238260000 2339262442023826000050000 70006492433

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E B DE G

AGRAVANTE : R B DE G

ADVOGADO : ÍTALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

AGRAVADO : N C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E B DE G

AGRAVANTE : R B DE G

ADVOGADO : ÍTALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

AGRAVADO : N C

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025